



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720867/2019-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.540 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente RBLOG TRANSPORTES PESADOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. ENCARGOS LEGAIS PAGOS APÓS PRAZO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.

Uma vez demonstrado ter o contribuinte quitado o débito apontado no Termo de Indeferimento no prazo legal e olvidado do pagamento dos encargos legais de valor irrisório não deve ser justificativa para manter o indeferimento da opção ao Simples Nacional em razão do princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-46.404, de 20 de abril de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fl. 2 interposta pela contribuinte acima identificada contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de fl. 5, expedido em função da existência do seguinte débito com exigibilidade não suspensa:

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

- 1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 08/2018
Valor INSS : R\$ 475,49

Do feito fiscal, a Contribuinte foi cientificada em 19/02/2019 (fl. 9). Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade em 14/03/2019 (fl. 2), alegando que o débito que sustentou a expedição do Termo de Indeferimento foi recolhido no valor originário de R\$ 475,49, sem os acréscimos legais, e que isso teria ocorrido devido a erro de preenchimento da GPS.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não pagou o débito na sua integralidade, deixando de recolher os acréscimos legais.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 11/09/2020 (e-fls. 25) e apresentou recurso voluntário no dia 09/10/2020 (e-fls. 28 a 42, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega restar incontroverso nos presentes autos a quitação do débito no prazo legal, visto ser o valor que correspondia à notificação de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Diante disso, aponta que a discussão dos autos é se o pagamento dos consectários legais 15 dias úteis após a quitação do débito é condição suficiente para indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

Afirma que embora o Termo de Indeferimento não menciona os encargos legais, tão logo tomou conhecimento, efetuou o pagamento dos mesmos.

Traz a análise o voto do Conselheiro Relator da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que, em situação análoga, entendeu existir a regularização do débito. Defende que não se configura razoável penalizar a Recorrente pelo não pagamento apenas dos acréscimos legais, sendo desproporcional a medida e junta decisões do CARF sobre essa questão.

Ao final, requereu seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar a inclusão da Recorrente no Simples Nacional para o ano-calendário de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 11 – abaixo descrito:

Débitos Previdenciários

- 1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de apuração: 08/2018
Valor INSS: R\$ 475,49

A Recorrente defende que efetuou o pagamento do débito listado no Termo de Indeferimento em 25/01/2019 e junta os comprovantes.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, reconhece o pagamento do principal, contudo julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a extinção total dos débitos só teria ocorrido em 18/02/2019, uma vez que os pagamentos efetuados em 25/01/2019 não incluíram os encargos legais.

No recurso voluntário, a Recorrente alega ser desarrazoada a medida, visto ter quitado o valor do débito apontado no Termo de Indeferimento. Outrossim, tão logo cientificado dos encargos legais, efetuou o pagamento dos mesmos.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

No presente caso, porém, a Recorrente defende que desconhecia a existência de encargos legais, pois o sistema gerou uma guia de pagamento sem o cálculo das atualizações. Segundo complementa, como não tinha conhecimento da existência desses encargos legais, assim que foi comunicado pela Receita Federal, efetuou o pagamento, o que só ocorreu em 18/02/2019.

É imperioso verificar que o Termo de Indeferimento trata apenas do débito previdenciário, o qual já se encontrava quitado no momento da emissão do citado Termo. A inclusão dessa informação levou o contribuinte, de forma equivocada, a entender que não existiam os débitos, pois havia quitado os mesmos em 25/01/2019. A informação insuficiente no Termo de Indeferimento provoca confusão na hora de ser efetuada a quitação do débito.

Vê-se, portanto, que o próprio Termo de Indeferimento levou o contribuinte a erro no tocante a identificar o que de fato era devido, isto é, não apontou o saldo que existia a pagar e qual a origem do mesmo. Pois, como dito, o débito previdenciário estava quitado antes mesmo da emissão do termo de indeferimento de opção.

Diante disso, entendo que assiste razão ao contribuinte, pois o Termo, da forma como emitido, induz o contribuinte a erro e dificulta a compreensão em relação ao débito ao qual estava sendo questionado.

Outrossim, a jurisprudência desse Conselho Administrativo vem se posicionando no sentido de que a pena de não inclusão do contribuinte no Simples Nacional é bastante gravosa e deve ser ponderado para que apenas débitos com a exigibilidade não suspensa seja motivador do impedimento. Débitos que, em razão do valor, não serão cobrados, são considerados, por conseguinte, com a exigibilidade suspensa, vide ementa sobre a matéria:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional. (CSRF. Acórdão 9101-005.238. Relatora Viviane Vidal Wagner)

Na justificativa do seu posicionamento, a nobre Relatora assim esclareceu:

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte disposição:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifou-se)

Cabe lembrar que a Lei Complementar nº 123, de 2006 decorre da expressa previsão constitucional sobre o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, incentivando a simplificação tributária, devendo ser interpretada à luz do art. 179 da Carta Magna:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), posteriormente alterada pela Lei nº 11.033, de 2004, dispõe o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...]

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

(grifou-se)

Veja-se que a Lei do Cadin, de 2002, determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (§1º), e o arquivamento dos processos de execução fiscal correspondentes,

ressalvados casos de débito remanescente “legalmente exigíveis” (§2º). Em outras palavras, considera o legislador como não exigível o valor de débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC nº 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei nº 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado. Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no ano-calendário 2012.

O caso dos autos assemelha-se ao demonstrado pela jurisprudência acima, isso porque, conforme a Informação Fiscal constante nos autos às e-fls. 15 a 17, o valor dos encargos legais perfazendo o total de R\$ 87,40. Nesse caso, conforme trecho acima colacionado, o valor apontado no Termo de Indeferimento não poderia ser coercitivamente cobrado e manter o indeferimento de inclusão no Simples Nacional em razão de débito de valor irrisório e quitado assim que cientificado é desproporcional.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes